



10/12/2025

Número: **1027056-80.2025.4.01.3902**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1^a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **03/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE ALMEIRIM (AUTOR)		RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2227224256	05/12/2025 17:37	Decisão	Decisão	Interno



PROCESSO: 1027056-80.2025.4.01.3902

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata entrega de maquinário agrícola, doado no âmbito do Programa Nacional de Modernização e Apoio à Produção Agrícola – PROMAQ, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos.

Narra o autor, em síntese, que foi contemplado pelo programa instituído pela Portaria MAPA nº 775/2025, tendo cumprido todos os requisitos previstos na norma instituidora. Relata que o equipamento já se encontra no pátio da Superintendência Federal de Agricultura do Pará. Contudo, a entrega foi obstada pelo Ofício nº 305/2025-GAB/SFA-PA/MAPA, de 05/11/2025, o qual condicionou a liberação do bem à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais atualizada.

Sustenta a ilegalidade da exigência, argumentando que a Portaria MAPA nº 775/2025 não prevê tal requisito e que a Instrução Normativa SPOA/SE/MAPA nº 2/2025 inovou ilegalmente na ordem jurídica ao criar restrição não prevista na norma superior. Alega, ainda, violação ao princípio da legalidade e a existência de vedação legal à exigência de adimplência para doação de bens a municípios com menos de 50.000 habitantes, conforme Lei nº 14.116/2020 e Lei nº 15.080/2024.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se à legalidade do condicionamento da entrega de bem



dado pela União à regularidade fiscal do Município beneficiário.

Em análise de cognição sumária, verifico a plausibilidade das alegações autorais. O Programa PROMAQ foi instituído pela Portaria MAPA nº 775/2025, que em seu art. 12 elenca os requisitos exigidos do beneficiário para a doação, dentre os quais não consta a apresentação de certidão negativa de débitos. A imposição de tal requisito por meio de ato infracional ou mero ofício administrativo, aparenta violar o princípio da legalidade e a hierarquia das normas, na medida em que restringe direitos sem amparo na norma instituidora da política pública.

Ademais, assiste razão ao Município quanto à exceção legislativa aplicável aos entes de menor porte. O Município de Almeirim possui população estimada em 34.280 habitantes. A legislação federal de diretrizes orçamentárias tem reiteradamente excepcionado a exigência de adimplência para a doação de bens, materiais e insumos a municípios com população inferior a 50.000 habitantes.

Nesse sentido, destaca-se o art. 92, § 4º, da Lei nº 15.080/2024 (LDO 2025), citado na exordial, que dispõe expressamente que a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até sessenta e cinco mil habitantes.

Por fim, a retenção de bem público destinado à execução de serviço essencial como meio coercitivo para cobrança de tributos configura, em tese, sanção política, prática rechaçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 70, 323 e 547).

O perigo da demora resta evidenciado pela natureza do bem e sua essencialidade para a manutenção da infraestrutura viária municipal, especialmente diante da proximidade e vigência do inverno amazônico.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o município possui extensa malha viária rural e histórico de decretação de emergência por chuvas intensas. A privação do uso do equipamento neste período crítico pode acarretar o isolamento de comunidades rurais, prejuízo ao transporte escolar e ao escoamento da produção agrícola, configurando risco de dano irreparável ou de difícil reparação à coletividade.

Além disso, a manutenção do maquinário parado no pátio da Administração Federal, sem uso, contraria o interesse público e o princípio da eficiência, podendo acarretar a deterioração do próprio bem.

Não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), uma vez que se trata de entrega de bem a ente público, passível de fiscalização e eventual retomada pela União em caso de improcedência final da ação ou descumprimento das finalidades do programa.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União Federal (Ministério da Agricultura e Pecuária) que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à liberação e entrega do rolo compactador destinado ao Município de Almeirim/PA no âmbito do programa PROMAQ (objeto do Ofício nº 305/2025-



GAB/SFA-PA/MAPA), independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou comprovação de regularidade fiscal/previdenciária, desde que preenchidos os demais requisitos técnicos previstos na Portaria MAPA nº 775/2025.

Intime-se a União, com urgência, para cumprimento da liminar, preferencialmente por mandado a ser cumprido perante a Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Pará ou via sistema eletrônico, se disponível.

CITE-SE a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Santarém/PA.

Juiz Federal

